

## PROCURAÇÃO

<u>OUTORGANTE</u>: SINAPRO – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 76.875.616/0001-78, estabelecida à Rua Jornalista Manoel de Menezes, n. 115, sala 207, Centro Empresarial Empresarial Isola Grezzana, Itacorubi, Florianópolis/SC, neste ato representada pelo seu Presidente PEDRO ANTONIO CHEREM FILHO.

## **OUTORGADOS:**

FERNANDO RODRIGUES SILVA	667.240.900-91	OAB/SC 16.724-B
RICARDO CORRÊA JÚNIOR	926.066.950-20	OAB/SC 18.043-B
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO	824.402.399-68	OAB/SC 18.691
VIVIAN RODRIGUES AMARAL	051.739.459-66	OAB/SC 28.696
GUSTAVO LUFT MATIVI	004.332.790-79	OAB/RS 79.549
MARCELO VALLS SILVA	014.212.640-30	OAB/SC 33.874
PEDRO RODRIGUES FURTADO	988.041.620-15	OAB/SC 43.741

Todos brasileiros, com endereço profissional na Avenida Professor Othon Gama D'Eça, n. 900 — loja 09 — Casa do Barão - Centro, na cidade de Florianópolis/SC — CEP: 88015-240 — Tel: (48) 3222-7017 - Fax: (48) 3222-7018

## **FINALIDADE E PODERES**:

Para o fim de representar a outorgante, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer assunto que seja de seu interesse, em especial, concedendo-lhes, para isso, todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", bem como os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes e, finalmente, praticar todo e qualquer ato útil ou necessário para o fiel cumprimento deste.

Florianópolis, 18 de julho de 2017.

SINAPRO
PEDRO ANTONIO CHEREM FILHO

PREZADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU/SC

Tomada de Preço nº 01/2019

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina, o SINAPRO/SC, entidade inscrita no CNPJ sob nº. 76.875.616/0001-78, com sede na Rua Jornalista Manoel Menezes, 115, sala 207, Centro Empresarial Isola Grezzana - Itacorubi, Florianópolis/SC, 88034-060, vem, respeitosamente, por meio de seu representante, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Câmara Municipal de Blumenau publicou licitação para contratação de serviços publicitários – Edital de Tomada de Preços nº 01/2019 com abertura prevista para o dia 07/08/2019 objetivando:

A contratação de serviços de agência de publicidade, que se constituem de planejamento, criação, distribuição, veiculação e controle de campanhas publicitárias e demais serviços descritos no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.232/10, objetivando promover a divulgação da Câmara de Vereadores de Blumenau na atividade institucional, mediante verba estabelecida no limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil)) por ano.

No entanto, como demonstrado no ofício anteriormente enviado por este Sindicato, há alguns pontos que devem ser esclarecidos e retificados, mostrando-se indispensáveis à abertura do certame e formulação de propostas e atendimento a legislação vigente.

## Tabela Referencial

1. A Lei nº 12.232/10, em seu art. 6º, inc. V, determina:

"Art. 6° - A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei, obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº

8.666/93, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu §2º, e às seguintes: [...]

 V – a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração <u>vigentes no mercado publicitário;</u>"

A Proposta de Preço, chamada inapropriadamente de "Financeira" pelo Edital, vem tratada no subitem 7.1.1, que diz:

- 7.1.1. Proposta Financeira, conforme modelo determinado no Anexo II deste Edital, da qual deverão constar: [...]
- a) Percentual de desconto uniforme a ser oferecido pela proponente sobre os Custos dos Serviços Internos, calculados com base nos preços previstos na Tabela Referencial **de Preços da CMB**, constantes do Anexo VI deste Edital;"

Ou seja, a CMB substituiu a ordem legal "conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário", por "calculados com base nos preços previstos na Tabela Referencial de Preços da CMB".

Nesse sentido, cabe ressaltar que à União compete legislar, privativamente, sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas etc, conforme art. 22, inciso XXVII da CF/88 é que faz tal determinação.

1.2. A própria Lei nº 12.232/10, no caput do seu art. 1º, estabelece que as normas gerais por ela baixadas, devem ser observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E ainda, expressamente, no §1º, do mesmo art. 1º dispõe: "Subordinam-se ao disposto nesta Lei, os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (...)."

Dessa forma, cabe ressaltar, de acordo com os artigos supracitados que a proposta de preço devem seguir as formas remuneratórias vigentes no mercado publicitário que por sua vez estão na Tabela Referencial de Custos Internos do SINAPRO SC e não na Tabela da Câmara.

Além do mais, a referida Tabela selecionou quesitos e atribui a eles, preço 30% (trinta por cento) inferior ao praticado no mercado e, sobre um preço ínfimo, exige que as licitantes ofereçam seus descontos.

1.3. O edital fere o princípio da proporcionalidade, sobre o qual o Prof. Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª ed., p. 63, n.161, leciona:

"O aplicador da norma será obrigado, por isso, a examinar o caso concreto e avaliar os valores a realizar e em que medida. Isso impõe produzir uma espécie de hierarquia de valores para o caso concreto, o que não significa liberação do intérprete em face do Direito posto. Como derivação implícita, deve-se prestigiar a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam. A proporcionalidade exclui interpretações que tornem inúteis as finalidades buscadas pela norma.

Se o ordenamento consagrou certos valores e impôs regras como forma de sua realização, é vedado ao aplicador adotar intepretação desnaturadora."

Em resposta aos esclarecimentos formulados anteriormente, através do Parecer nº 214/2019 da Procuradoria da Câmara Municipal de Blumenau, a Câmara justificou a inclusão da Tabela de Referencial de Preços da CMB pela Clausula 2.1 do Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público de Santa Catarina, da qual dispõe: "2.1 a fixação de preços máximos não superiores à mediana dos preços obtida através de pesquisa de mercado, vedada a fixação de preços mínimos, exceto nos casos de inexequibilidade comprovada;".

Contudo, como dispõe a legislação vigente e a habitualidade nas licitações de publicidades, os valores referenciais são calculados com base nas tabelas estabelecidos pelo Sindicato das Agências de Propaganda de acordo com mercado publicitário. A utilização da tabela referencial SINAPRO não contraria o referido TAC, mas sim, atende à legislação vigente e a prática das licitações, inclusive do âmbito estadual.

Nesse mesmo sentido dispõe as Normas Padrão da Atividade Publicitária tuteladas pelo CENP e, inclusive, a Instrução Normativa n º 3, de 20 de abril de 2018 que "Disciplina as licitações e os contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda a órgão ou entidade do Poder Executivo federal.":

## Art. 22. No tocante à proposta de preços, o edital:

[...] II - estabelecerá que o ressarcimento dos custos dos serviços executados pela contratada, se previsto no edital, será feito com base na tabela referencial de custos internos do sindicato das agências de propaganda sediado na unidade da federação do anunciante responsável pela licitação;

[...]

§1º Na unidade da federação em que não haja sindicato de agências de propaganda em funcionamento ou tabela referencial de custos internos, o anunciante deverá solicitar orientação da Federação Nacional das Agências de Propaganda - Fenapro, para os fins previstos no inciso II deste artigo.

Desta forma, a Câmara não pode impor às licitantes, uma tabela com valores referenciais elaborada por ela e que não refletem os quesitos representativos da remuneração do mercado. O que a CMB está fazendo constitui, além de tudo, enriquecimento ilícito, às custas de pequenas Agências que operam no Município de Blumenau. Que recolhem tributos e dão empregos no Município de Blumenau.

## Os serviços especializados

2. A descrição do OBJETO, constante do item 1.1 do Edital, é diverso à Lei nº 12.232/10.

As licitações regidas pela Lei nº 12.232/10, somente podem ter por objeto:

O conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir idéias ou informar o público em geral."

O OBJETO da Tomada de Preço nº 01/2019 deve ser redigido como descrito pela Lei, acima reproduzido, porque só os serviços acima são considerados publicitários e prestados por Agência de Propaganda nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.232/10.

2.1. As atividades descritas no mesmo art. 2°, §1°, incisos I a III são complementares. Os Fornecedores dos serviços indicados chamam-se Fornecedores de serviços especializados. Os serviços especializados podem ser contratados pela Agência de Propaganda, para materializar as Peças, os planos, materiais publicitários etc., por ela criados.

A Agência de Propaganda não presta tais serviços. Ela os contrata junto a Fornecedores de serviços especializados. Assim, tais serviços não podem ser incluídos no OBJETO, tal qual se encontram.

É necessário incluir um subitem logo abaixo do item 1.1 do Edital, com o seguinte teor:

- XX. Poderão ser contratados como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:
- I. Ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados, respeitado o disposto no art. 3º da lei nº 12.232/10;
- II. À produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;
- III. À criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Os serviços acima mencionados, que constituirão o subitem recomendado, são contratados pela Agência junto a terceiros, eles não são prestados por ela. A Agência não possui instrumento nem mão-de-obra especializada para prestá-los.

Ela apenas os supervisiona, como dispõe expressamente, o art. 26, caput, da Lei nº 12.232/10, ao rezar: ".... intermediação e supervisão da execução

externa..." Serviços de execução externa são os serviços mencionados no art. 2°, §1°, inciso II, da Lei nº 12.232/10.

2.2. Se a Agência não pode prestar serviços de produção, ela não tem como dar cumprimento ao que consta do Anexo II, n.1, ao Edital, **porque custos internos não compreendem serviços de produção.** 

As "Normas Padrão da Atividade Publicitária" tuteladas pelo CENP – art. 4°, §1°, da Lei n° 12.232/10, que rege a presente TOMADA DE PREÇOS estabelecem expressamente que:

- 3.6: Todos os demais serviços e suprimentos terão o seu custo coberto pelo Cliente, deverão ser adequadamente orçados e requererão prévia e expressa autorização do Cliente para sua execução. O custo dos serviços internos, assim entendidos aqueles que são executados pelo pessoal e/ou com recursos da própria Agência, será calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada e não será acrescido de honorários nem de quaisquer encargos.
- 3.6.1. Os serviços e os suprimentos externos terão nos seus custos orçados junto a Fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pelo Anunciante. O Cliente deverá pagar à Agência "honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores."

Portanto, os custos internos compreendem os serviços indicados no caput do art. 2º, da Lei nº 12.232/10, que são remunerados segundo os valores praticados pelo mercado publicitário, constantes da Tabela Referencial de Custos Internos emitida pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado onde ocorre a licitação.

Os serviços de produção correspondem aos serviços prestados por Fornecedores especializados mencionados no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.232/10 e são remunerados mediante pagamento de honorários incidentes sobre os valores cobrados pelos Fornecedores de serviços especializados, propostos pela licitante vencedora, desde que não destinados à mídia, e aprovados pelo Cliente, tendo por teto, 15% (quinze por cento).

Não é o que é exigido no n.1, do Anexo II, ao Edital, veja:

1. VALOR DA PROPOSTA: Conforme definido no item 7.1.1. do Edital:

ITEM DO EDITAL	<b>DESCRIÇÃO</b>	Percentual de desconto uniforme para todos os itens de produção (%)
7.1.1	Custos internos (serviços de produção/todos os itens) *Calculados com base e no limite dos preços dos serviços previstos na Tabela Referencial de Preços da CMB, constante no Anexo VI deste	

Nele é exigido "desconto uniforme para todos os itens de produção", o que é simplesmente, inviável. A Agência vencedora oferece, nas licitações, descontos sobre o valor dos próprios serviços, e não sobre o valor de "todos os itens de produção" que correspondem a serviços prestados por Fornecedores especializados. Terceiros.

Reitera-se, é preciso diferenciar custos internos de custo de produção. As agências de publicidades oferecem descontos sobre os valores dos próprios serviços, custos internos, definidos na tabela referência do SINAPRO. As Agências não podem ofertar descontos sobre os serviços dos quais não executam, tratam-se de diretos de terceiros em que o licitante não pode dispor.

2.3. O acima considerado mostra divergente do que dispõe o Anexo III ao Edital, em seu subitem 3.1.13.1, onde é possível ler:

3.1.13.1. A CONTRATADA deverá executar pessoalmente ou por preposto indicado por ela, <u>a produção, pelo preço fixado na sua proposta de preços,</u> caso terceiros não aceitem desenvolver o serviço nas mesmas condições de preço.

A CONTRATADA não pode prestar serviços de produção.

O art. 14 da Lei nº 12.232/10, é explícito a respeito. O subitem 3.1.11 do Anexo III também aborda os serviços de produção, ao estabelecer: "3.1.11. Efetuar, sempre, a cotação de preços para os serviços de terceiros, apresentando, no mínimo, 03 (três) propostas alternativas, indicando aquela mais adequada para a execução dos serviços a serem contratados ou justificando a impossibilidade de assim proceder."

Ora, se para os serviços prestados por Fornecedores especializados, a CONTRATADA obrigatoriamente, deve apresentar 03 (Três) orçamentos obtidos junto a empresas cadastradas pela CMB, <u>tais serviços não integram a proposta de preços da</u> CONTRATADA e que ela não responde pelo preço de execução de tais serviços.

O edital exige que os custos de produção sejam aqueles fixados na proposta de preço e caso terceiros não aceitem desenvolver os serviços, a agência deverá executá-los, inviabilizando o trabalho das agências.

Ademais, como pode-se manter fixos os custos de produção quando o próprio edital não especifica os materiais, ou seja, o formato, quantidades, tiragem, etc.?!

Todos os itens e subitens retro apontados devem ser corrigidos ou eliminados conforme o caso, pois não atendem a legislação vigente e a prática do mercado publicitário.

2.4. O item 1.1 do Edital dispõe que a Agência de Publicidade prestará serviços de veiculação e controle de campanhas publicitárias. Ocorre que os veículos de divulgação é que respondem pelos serviços de veiculação de peças e materiais publicitários, a eles distribuídas pela Agência.

Agência de Publicidade não pode veicular. Ela não é meio de comunicação visual, auditiva ou audiovisual.

Agência de Publicidade cria publicidade "dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos", com caráter educativo, informativo ou de orientação social, e tal regra alcança toda a Administração Pública "de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Direito Federal e dos Municípios" art. 37, caput e §1º da CF/88).

Os veículos e meios de divulgação é que fazem a veiculação, dela prestando contas ao Anunciante.

2.5. O Edital, em seu subitem 7.1.1, alínea "b", exige que conste da Proposta financeira, "Percentual de comissão cobrado pela proponente pelos Serviços de Divulgação".

Cabe esclarecer que Agência de Propaganda não recebe comissão: ela recebe DESCONTO.

Neste sentido dispõe o art. 11, caput, da Lei nº 4.680/65 e art. 11, caput do Regulamento da mencionada Lei, aprovado pelo Decreto nº 57.690/66, modificado pelo Decreto nº 4.563/02.

E o DESCONTO de 20% (vinte por cento) concedido pelo Veículo à Agência, não pode ser transferido ao Anunciante, rebaixando o preço praticado pelo Veículo.

Então, a exigência contida no subitem 7.1.1, alínea "b" do Edital deve ser eliminada. A Agência não pode propor à Câmara um "percentual de comissão sobre os "Serviços de Veiculação", que não seja o valor equivalente ao DESCONTO de 20% (vinte por cento) sobre os serviços de veiculação executados pelos Veículos e meios de divulgação.

2.6. O próprio Edital, no item 7.6 diz que "na execução dos serviços contratados, a Agência será remunerada em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965", via de consequência, o referido Edital deve se ater à Lei mencionada.

cláusulas de remuneração de Agências de Propaganda contratadas, porém em 31/12/2002 e não em julho de 2019, data da presente análise.

O Decreto nº 4.563/02, em seu art. 1º, determina que sejam respeitados os "parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial" e a remuneração da Agência sobre serviços de produção, mediante pagamento de um percentual sobre o valor cobrado pelos Fornecedores de tais serviços e o Edital não observa a disposição legal.

2.7. No subitem 3.1.13.2, o Anexo III dispõe: "3.1.13.2. A CONTRATADA deverá honrar a comissão pela veiculação fixada na proposta, ainda que terceiros não vinculados ao edital se oponham a esse ajuste mantido entre Administração e contratada."

A CONTRATADA não poderá oferecer comissão pela veiculação porque:

- a) O termo utilizado é desconto dado pelos veículos e demais meios;
- b) Apenas para valores superiores a R\$ 2.500.000,01, a CONTRATADA poderá proceder a um repasse do "desconto padrão de Agência" a favor do Anunciante, observado o disposto no Anexo "B" às Normas Padrão. A presente TOMADA DE PREÇOS tem valor estimado em R\$ 1.200.000,00, e não pode auferir qualquer repasse;
- c) Se a CONTRATADA oferecer comissão em sua Proposta Financeira, ela incide na penalização prevista no subitem 3.1.14, do Anexo III, ao Edital.

Sempre lembrando que o CENP penaliza com a perda do "Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento", as Agências que a oferecerem, a CONTRATADA perderá sua certificação e com ela, o recebimento do desconto de 20% concedido pelo veículo, perdendo sua qualificação técnica, sem a qual a CMB não poderá contratá-la, nos termos do art. 4°, caput, da Lei nº 12.232/10;

d) O percentual do desconto é único para todas as Agências sem nenhuma exceção; e

e) Segundo o subitem 3.1.14 do Anexo III ao Edital, a CONTRATADA deve "cumprir durante a execução dos serviços contratados, todas as Leis e posturas Federais, Estaduais e Municipais, pertinentes e vigentes.

Sendo assim, o subitem 3.1.13.2 da Minuta de Contrato deve ser eliminado.

2.8. Os critérios para julgamento das Propostas Técnicas e de Preços fixados no item 13.1 e subitens 13.1.1 a 13.1.3, precisam ser adequados ao que determina o art. 46, §2°, inciso II, da Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores, quanto aos pesos que, via de regra, são 6 (PT) e 4 (PP) e quanto à média ponderada das valorizações das Propostas Técnicas e de Preços.

A fórmula aplicável é:

$$CF = NPT(6) + NPP(4)$$
, onde

10

CF = Classificação Final

NPT = Nota Proposta Técnica

NPP = Nota Proposta de Preços

(6) e (4) = Pesos

3. O faturamento de produção não pode ser em nome da CONTRATADA.

O item 7.7 do Anexo III ao Edital, prevê que as despesas de produção serão pagas mediante apresentação do faturamento correspondente, em nome da CONTRATADA, acompanhado dos respectivos comprovantes (notas fiscais, faturas recibos, etc).

A questão foi muito debatida no TCU e esclarecida através da Solução de Consulta nº 186, de 17 de outubro de 2018 (DOU de 19/10/18, nº 202, Seção 1, p.25, 3ª col., última Consulta). A citada Solução segue em anexo, mediante transcrição do original.

Face a tal esclarecimento, ficou estabelecido, como única forma de viabilização, que a exemplo das Agências e também dos Veículos, os Fornecedores deveriam emitir suas Notas Fiscais em nome do Anunciante e aos cuidados da CONTRATADA, que as encaminharia ao Cliente, para pagamento.

De igual modo os Fornecedores devem proceder para que o Cliente/Anunciante possa atender ao quanto exigido no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.232/10.

Aliás, a obrigatoriedade de abertura de site para divulgação do Contrato a ser firmado em razão da Tomada de Preços nº 01/2019, foi omitida no Edital.

## **Direitos Autorais**

Outro ponto que merece destaque é a declaração de cessão definitiva sobre os direitos autorias.

Cabe salientar que as Agências não podem ceder algo que é de um terceiro, ex: trilha, imagem e etc. Dessa forma, essencial esclarecer que a cessão de direitos autorais, ressalvados os direitos de terceiros.



## **DO PEDIDO**

Pelo exposto, com fulcro no disposto no item 4 do Edital de Tomada de Preço nº 001/2019 e no art. 14, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, visando a melhor aplicação das normas que regem à licitação destinadas à contratação de Agências de Publicidade, o SINAPRO/SC vem IMPUGNAR o edital em referência, por ILEGALIDADE, com o objetivo de que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e sejam feitas as alterações necessárias no Edital, e sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Outrossim, por competir privativamente à União legislar sobre licitação (art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal) a presente IMPUGNAÇÃO está sendo levada ao conhecimento do Ministério Público, nesta mesma data, para que acompanhe o andamento do feito e tome, se necessário, as providências legais pertinentes.

Florianópolis/SC, 31 de julho de 2019.

Sindicato das Agênçias de Propaganda

do Estado de Santa Catarina - SINAPRO/SC

p/ Emerson Ronald Conçaives Machado

ÓAB/\$C 18.691



art. 34. c/c o art. 29. ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores

Ausentes os acusados e o representante constituído nos

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o presidente da CVM, Marcelo Barbosa, relator e presidente da Sessão.

> Rio de Janeiro-RJ, 21 de agosto de 2018. MARCELO BARBOSA Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8251

Acusados: Carlos Alexandres Peres

PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ementa: Inobservância da regulamentação aplicável em trabalho de auditoria independente. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu

- decidiu:

  1. Aplicar ao acusado Carlos Alexandre Peres, sócio e responsável técnico da PricewaterhouseCoopers, a penalidade de multa pecuniária de R\$ 175.000,00, por não ter observado, na realização do seu trabalho de auditoria, o item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, e os itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, vigentes à época dos fatos, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 ao realizar os seus trabalhos de auditoria nas demonstrações financeiras anuais referentes aos exercícios sociais de 2012 e de 2013 e nos formulários trimestrais referentes ao ano de de 2012 e de 2013 e nos formulários trimestrais referentes ao ano de
- 2014 da ALL América Latina Logística S.A.; e
  2. Aplicar à PricewaterhouseCoopers Auditores
  Independentes a penalidade de multa pecuniária de R\$350.000,00, por não ter observado, na realização do seu trabalho de auditoria, o item 11(a) da NBC TA 20, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, e os itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os seus trabalhos de auditoria nas demonstrações financeiras anuais referentes aos exercícios sociais de 2012 e de 2013 e nos formulários trimestrais referentes ao ano de 2014 da ALL América Latina Logística S.A.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem procuradores.

Presentes os advogados Alex Hatanaka, representante da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes e Fernando Loeser,

representado o acusado Carlos Alexandre Peres. Presente a Procuradora-federal O representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, Relator e Presidente da Sessão.

> Rio de Janeiro-RJ, 31 de julho de 2018. MARCELO BARBOSA Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/12130

Acusado: Marcus da Cruz Berquo Ururahy.

Ementa: Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários - manipulação de preços. Proibição temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76. por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Marcus da Cruz Berquo Ururahy a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, de atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, em razão da prática de manipulação de precos de vários ativos negociados em bolsa. no período de 20.01.2012 e 14.01.2013, descumprindo, dessa forma, o disposto no inciso I da Instrução CVM nº 08/79.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017.

Por forca do disposto na Lei nº 13.506/2017, o acusado punido com a penalidade de proibição temporária, poderá, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência da decisão, requerer efeito suspensivo desta decisão ao Colegiado da CVM.

Diário Oficial da União - Secão 1

Ausente o acusado, sem representante constituído nos

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi,

representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores
Gustavo Borba, Relator, Henrique Balduino Machado Moreira e Pablo Renteria, que presidiu a Sessão.

Ausentes o Diretor Gustavo Machado Gonzalez e o

Presidente da CVM, Marcelo Barbosa.

Rio de Janeiro-RJ, 14 de agosto de 2018. GUSTAVO BORBA Relator

PABLO RENTERIA Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/646

SEI nº 19957.001316/2017-02

Acusado: Marcus da Cruz Berquo Ururahy.

Ementa: Prática não equitativa - operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da

Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76, por unanimidade, decidiu: 1 Aplicar ao acusado Marcus da Cruz Berguo Ururahy a

penalidade de multa pecuniária de R\$157.575,86, equivalente a duas vezes o ganho econômico obtido com as operações irregulares realizadas entre 21.10.2013 e 10.02.2015 (R\$64.979,00), atualizado pelo IPCA (R\$78.787,93), em razão da prática de manipulação de preço de vários ativos negociados em bolsa de valores, descumprindo, dessa forma, o disposto no inciso I da Instrução CVM nº 08/79.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13 506/2017

Ausente o acusado, sem representante constituído nos

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi. representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Borba, Relator, Henrique Balduino Machado Moreira e Pablo Renteria, que presidiu a Sessão.

Ausentes o Diretor Gustavo Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa.

> Rio de Janeiro-RJ, 14 de agosto de 2018. GUSTAVO BORBA Relator

PABLO RENTERIA Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2018/40

Acusados: Fábia Fernanda Tizzo

Ronaldo Adriano Tizzo

Ementa: Não envio à CVM de informações periódicas e não elaboração de demonstrações financeiras. Exercício abusivo de voto na destituição do conselho de administração. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

Aplicar ao acusado Ronaldo Adriano Tizzo:

1.1. Na qualidade de diretor-presidente da AR Capital Securities, as penalidades de:

1.1.1. Multa pecuniária de R\$12.000,00, em razão da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.16, o que acarretou o consequente não envio do formulário de referência, em 31.05.17 e do formulário DFP/2016, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 176 da Lei no

1.1.2. Multa pecuniária de R\$36.000,00, em razão da não produção de informações que viabilizariam a entrega do 3º ITR e dos 1º, 2º e 3º ITRs de 2017, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 21, V, c/c o art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09;

1.2. Na qualidade de acionista da companhia, a penalidade

de multa pecuniária de R\$40.000,00, em razão do voto decisivo pela destituição do conselho de administração da AR Capital Securities, em 02.08.2016, em infração ao art. 115, caput, c/c o art. 138, §2°, e art. 139 da Lei nº 6.404/76.

2. Aplicar à acusada Fábia Fernanda Tizzo, na qualidade de diretora de relações com investidores da AR Capital Securities, as penalidades de:

2.1. Multa pecuniária de R\$12.000,00, em razão da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2106, o que acarretou o consequente não envio do formulário de referência, em 31.05.17, e do formulário DPF/2016, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76

2.2. Multa pecuniária de R\$36.000,00, em razão da não produção de informações que viabilizariam a entrega do 3º ITR de 2016 e dos 1º, 2º e 3º ITRs de 2017, descumprindo, assim, o disposto no art. 21, V, c/c o art. 29, II, da Instrução CVM nº

2.3. Multa pecuniária de R\$36.000,00, em razão da não entrega do 3º Informe Trimestral de Securitizadora de 2016 e dos 1º, 2º e 3º Informes Trimestrais de Securitizadora de 2017, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 1º do anexo 32-II á

Instrução CVM nº 480/09; e

2.4. Multa pecuniária de R\$6.000,00, em razão da não entrega da ata da assembleia realizada em 09.01.2017 no prazo de até sete dias úteis da sua realização, em infração ao disposto no art. 21, X, da Instrução CVM nº 480/09.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique

Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 7 de agosto de 2018. HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

MARCELO BARBOSA Presidente da Sessão de Julgamento

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Nos pagamentos efetuados por órgãos públicos referentes a serviços de propaganda e publicidade realizados sem a possibilidade de intermediação ou de atuação por conta e ordem na sua execução, o IRRF de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, recairá sobre os valores destinados à agência de propaganda e publicidade e aos veículos de comunicação

Abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados, caso a Administração Pública resolva dotar a agência de publicidade contratada de poderes para atuar por conta e ordem do próprio órgão público na intermediação da contratação de fornecedores especializados e ocorram repasses do ente a estes fornecedores, incidirá o IRRF de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, sobre os valores pagos aos prestadores desses serviços especializados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 118; Lei nº 9.430, de 1995, art. 64; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 16.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: RETENÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PÚBLICIDADE. Nos pagamentos efetuados por órgãos públicos referentes a serviços de propaganda e publicidade realizados sem a possibilidade de intermediação que stuação por conta e ordam na sua execução a

de intermediação ou atuação por conta e ordem na sua execução, a retenção da Cofins de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, recairá sobre os valores destinados à agência de propaganda e publicidade e aos veículos de comunicação.

Abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados, caso a Administração Pública resolva dotar a agência de

publicidade contratada de poderes para atuar por conta e ordem do próprio órgão público na intermediação da contratação de fornecedores especializados e ocorram repasses do ente a estes fornecedores, incidirá a retenção da Cofins de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, sobre os valores pagos aos prestadores

IN RFB nº 1.234, de 2012, sobre os valores pagos aos prestadores desses serviços especializados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 118; Lei nº 9.430, de 1995, art. 64; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 16.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: RETENÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Nos pagamentos efetuados por órgãos públicos referentes a serviços de propaganda e publicidade realizados sem a possibilidade de intermediação ou atuação por conta e ordem na sua execução a de intermediação ou atuação por conta e ordem na sua execução, a retenção da Contribuição para o Pis/Pasep de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, recairá sobre os valores destinados à agência de propaganda e publicidade e aos veículos de comunicação comunicação.

Abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados, caso a Administração Pública resolva dotar a agência de publicidade contratada de poderes para atuar por conta e ordem do

próprio órgão público na intermediação da contratação de fornecedores especializados e ocorram repasses do ente a estes fornecedores, incidirá a retenção da Contribuição para o Pis/Pasep de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, sobre os

ISSN 1677-7042

de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, sobre os valores pagos aos prestadores desses serviços especializados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 118; Lei nº 9.430, de 1995, art. 64; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 16.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Nos pagamentos efetuados por órgãos públicos referentes a serviços de propaganda a publicidado realizados sem a possibilidada.

serviços de propaganda e publicidade realizados sem a possibilidade de intermediação ou atuação por conta e ordem na sua execução, a retenção da CSLL de que trata o art. 16 da IN RFB nº 1.234, de 2012, recairá sobre os valores destinados à agência de propaganda e publicidade e aos veículos de comunicação.

Abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente

praticados, caso a Administração Pública resolva dotar a agência de publicidade contratada de poderes para atuar por conta e ordem do próprio órgão público na intermediação da contratação de fornecedores especializados e ocorram repasses do ente a estes fornecedores, incidirá a retenção da CSLL de que trata o art. 16 da IN RFB n° 1.234, de 2012, sobre os valores pagos aos prestadores

desses serviços especializados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 118; Lei nº 9.430, de 1995, art. 64; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 16.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA

PARCIAL.

É ineficaz a consulta que: a) verse sobre matéria estranha E inefícaz a consulta que: a) verse sobre matéria estranha à legislação tributária ou aduaneira; b) não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, não especificando de forma clara as dúvidas em cotejo com os dispositivos da legislação tributária específicos ensejadores da dúvida, não contendo, assim, os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46 e art. 52, I e VII. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XI e XIII.

#### FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

NORMAS GERAIS DE DIREITO ASSUNTO: TRIBUTÁRIO

EMENTA: SINDICATO DOS TRABALHADORES.
IMPOSTOS. IMUNIDADE. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE.
As entidades sindicais dos trabalhadores não podem

distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e portanto, não podem remunerar sob qualquer forma seus dirigentes, excetuado o pagamento de gratificação estabelecida em conformidade com o art. 521, parágrafo único da

Os reembolsos de despesas do sindicato pagas pelo dirigente sindical e que pertenciam ao sindicato não afronta o disposto no inciso I do art. 14 do CTN.

O disposto na alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº

de 1997, não se aplica às entidades sindicais dos trabalhadores.

Fica reformada a Solução de Consulta nº 104, de 22 de agosto de 2018.

Dispositivos Legais: CF 1988, 150, VI, "c"; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), art. 521; Lei nº 5.172, de 1966, art. 9º, IV, "c", art. 14, I; LC nº 104, de 2001; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a".

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: Reputa-se ineficaz a consulta que versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária. Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da

legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II e VIII.

#### FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de Outubro de 2017 e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de

no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 14090.720273/2018-54, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 49, de 12 de Fevereiro de 2018, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

EMPRESA: ENERGETICA PCH BELEZA LTDA CNPI: 22.199.353/0001-03

N° CEI: 51.242.33473/76

PROJETO: Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Beleza; SETOR FAVORECIDO: Energia;

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: 01/08/2017 a 01/05/2019;

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: 01/08/2017 a 01/05/2019;

Art. 2°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato declaratório, conforme art. 5° da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3° deste Ato declaratório.

Art. 3°. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta días, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, art. 9° do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4°. A ausência da solicitação de que trata o art. 3° sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9° do Decreto nº 6.144/2007.

Art.5°. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

data de sua publicação.

#### OLDESIO SILVA ANHESINI

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Declara BAIXADA de oficio, por inexistência de fato, a inscrição nº 03.948.282/0001-41, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa denominada FARIAS & ALMEIDA PROJETOS E OBRAS S/C LTDA - ME.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/BELÉM Nº 1243, de 08/08/2016, publicada no DOU de 10/08/2016, com observância na Portaria RFB nº 1454, de 29 de setembro de 2016, com fundamento no artigo 29, inciso II, alínea "b", item 2, da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06/05/2016, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.729, de 14 de agosto de 2017, e ainda considerando o apurado no processo nº 10280.720464/2017-47, resolve:

Art. 1º declarar BAIXADA de oficio, por inexistência de fato, a inscrição nº 03.948.282/0001-41, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contribuinte FARIAS & ALMEIDA PROJETOS E OBRAS S/C LTDA - ME.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa supracitada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## LUIZ OTAVIO MARTINS RIBEIRO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67. DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/BELÉM Nº 1243, de 08/08/2016, publicada no DOU de 10/08/2016, com observância na Portaria RFB nº 1454, de 29 de setembro de 2016, com fundamento no artigo 40, inciso I da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06/05/2016, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.729, de 14 de agosto de 2017 e considerando ainda o apurado no processo nº

alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.729, de 14 de agosto de 2017 e considerando ainda o apurado no processo nº 10280.722011/2018-36, resolve:

Art.1°- declarar REGULARIZADA a situação cadastral da inscrição nº 07.723.218/0001-13, da empresa D N DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, bem como de suas filiais 07.723.218/0002-02, 07.723.218/0003-85, 07.723.218/0004-66 e 07.723.218/0005-47, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as quais haviam sido declaradas inaptas através do ADE nº 49, de 10 de setembro de 2018

cetembro de 2018.

Art.2°- Revoga-se o ADE nº 49, de 10 de setembro de 2018, publicado em 14 de setembro de 2018.

Art. 3° Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na

data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### LUIZ OTAVIO MARTINS RIBEIRO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

#### RETIFICAÇÕES

No Ato declaratório Executivo nº 9, de 1/10/2018, publicado no DOU de 09/10/2018, Seção 1, página 61, no Art 2º.Onde se lê: "4923.90.99; Leia-se: 4823.90.99", no Art 3º.Onde se lê: "3932.30.00", Leia-se: "3923.30.00"; no Art 3º.Onde se lê: "Cintas, cantoneiras, e chapas de papelão para caixas de preformas", Leia-se : Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes."

No Ato declaratório Executivo nº 10, de 01/10/2018, publicado no DOU de 09/10/2018, Seção 1, página 61, no Art. 2º.Onde se lê:" 4923.90.99", Leia-se: "4823.90.99"; no Art. 3º.Onde se lê: 3"932.30.00", Leia-se: "3923.30.00", no Art. 3º."Onde se lê: Cintas, cantoneiras, e chapas de papelão para caixas de preformas, Leia-se: "Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes'

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **EM ITABUNA**

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59. DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Restabelece registro especial obrigatório para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódico.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA - BA, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, considerando o art. 12, da Instrução Normativa RFB n.º 1.817, de 20 de julho de 2018. de julho de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº

13558.722233/2018-40, declara:
Art. 1º RESTABELECIDOS, os registros especiais de papel imune nº FP-05105/00023 e nº IP-05105/00022 do estabelecimento CNPJ nº 16.404.287/0013-99 da SUZANO PAPEL E CELULOSE

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

#### MARCIA SAKURAI SAKAGUCHI

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

# ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, de acordo com o artigo 9°-A da Lei nº 10.925/2004 e alterações, o Decreto nº 8.533/2015 e alterações e Instrução Normativa RFB nº 1.590/2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no artigo 9°A da Lei nº 10.925/2004, no Decreto nº 8.533/2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590/2015 e o constante no dossiê digital de atendimento nº

10010.044735/0718-59, resolve:

Artigo 1° - Habilitar definitiyamente no Programa Mais Artigo 1º - Habilitar definitivamente no Programa Mais Leite Saudável a pessoa jurídica JOSÉ GERALDO SOARES EPP, CNPJ nº 03.649.921/0001-78, com sede administrativa na Rodovia de acesso Bom Despacho a BR 262, S/N, Km 2,1, Fazenda Fidelis, Bom Despacho/MG, CEP: 35.600-000, a partir da vigência deste ato. A habilitação será cancelada automaticamente na data da protocolização do relatório de conclusão do projeto de investimentos aprovado, por meio do processo nº 21028.003704/2018-33, e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Período de execução do projeto: de 01/05/2018 a 30/0/4/2021 30/04/2021

Artigo 2º - O presente Ato declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## ROSA ELIANA DA SILVA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, de acordo com o artigo 9°-A da Lei nº 10.925/2004 e alterações, o Decreto nº 8.533/2015 e alterações e a Instrução Normativa RFB nº 1.590/2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no artigo 9º.A da Lei nº 10.925/2004, no Decreto nº 8.533/2015 e na Instrução Normativa